

LEI MUNICIPAL Nº 822 / 2011

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÍBA faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente observada as peculiaridades do Município.

Art. 2º. A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I. a valorização e o estímulo dos profissionais do magistério público;
- II. a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

III. a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Secretaria de Educação á comunidade.

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos:

II. aperfeiçoamento profissional continuado inclusive com licenciamento

periódico remunerado para esse fim:

III. vencimento básico:

IV. remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V. progressão funcional baseada no tempo de serviço, na titulação, na avaliação desempenho e capacitação docente;

VI. período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho:

VII. condições adequadas de trabalho, considerando espaço físico modernizado, número adequado de alunos por sala de aula e equipamentos compatíveis com as novas tecnologias da educação.

Art. 4º, A distribuição de alunos por ciclos ou séries equivalentes de forma compatível com ensino de qualidade observará os seguintes parâmetros:

I. criança de zero a um ano (00 a 01 ano): 06 (seis) crianças/um professor de educação infantil:

II. criança de um a dois anos (01 há 02 anos): 08 (oito) crianças/um professor de educação infantil;

III. criança de dois a três anos (02 a 03 anos): 12 (doze) crianças/um professor de educação infantil;

IV. criança de quatro a cinco anos (04 a 05 anos): de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) crianças/dois professores por turma de educação infantil, sendo um professor titular e outro auxiliar.

V. I ciclo ou séries equivalentes do ensino Fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos:

VI. II ciclo ou series equivalentes do ensino Fundamental: 40 (quarenta) alunos

VII. III e IV ciclos ou series equivalentes do ensino Fundamental: 40 (quarenta) alunos.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5°. O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de CARNAÍBA e sobre os direitos e deveres dos profissionais que o Integram.

Art. 6°. O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal é o Estatutário.

Art. 7°. Para efeito dessa Lei, consideram-se:

I. Magistério Público Municipal - conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem apoio pedagógico direto a atividades de Supervisão Educacional, Orientação Educacional e Psicologia Educacional, Assistente Social Educacional e de Tradução e Interpretação de LIBRAS.

II. Professor - profissional do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes.

III. Cargo do Magistério Público Municipal - conjunto de atribuições de mesma natureza e iguais responsabilidades cometidas a um servidor, com denominação própria, quantitativo certo e vencimento básico, de provimento em caráter efetivo.

IV. Quadro do Magistério Público Municipal - conjunto de cargos e funções sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

V. Função - atividade desempenhada pelos profissionais do magistério ligados ao funcionamento do sistema municipal de ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI. Funções do magistério: conjunto de atribuições conferidas aos professores e técnicos em educação no desempenho de atividades educativas, quando desempenhadas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e Apoio pedagógico, de acordo com a Lei Federal n.º 11.301/2006.

VII. Sistema Municipal de Ensino: compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, pelos Conselhos a ela vinculados e as Unidades de ensino mantidas pela Prefeitura Municipal de CARNAÍBA.

CAPITULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros na forma da Lei, com ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos, e que preencham os requisitos estabelecidos na legislação específica, consideram-se ainda como exigência básica para investidura:

- I. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II. estar quite Com as obrigações militares e eleitorais;
- III. possuir a habilitação mínima exigida para o exercício do cargo;
- IV. o gozo dos direitos políticos;
- V. ter aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. A realização do concurso público de provas e títulos de que trata o presente artigo, cabe a Secretaria de Educação articulada com a Secretaria de Administração no que lhe couber.

§ 3º. O concurso será realizado de acordo com as normas estipuladas em edital específico.

§ 4º. A validade do concurso será de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 9º. Os requisitos de habilitação para o provimento dos cargos do Magistério Público Municipal constam no Anexo II desta Lei.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.

Art. 10. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Municipal compete ao chefe do Poder Executivo Municipal observado a ordem de classificação obtida no concurso público e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da Carreira do magistério.

Art. 11. Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação, cumprindo estágio probatório de 3 (três) anos.

Art. 12. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 13. O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério, para a unidade ou o órgão onde devesse exercer sua função, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitados, prioritariamente, os interesses do sistema municipal de ensino ou por necessidade do serviço, respeitando-se o disposto no § 3º, do art. 8º.

§ 2º. A transferência do servidor de uma unidade de trabalho para outra se dará em época de férias escolares, salvo o interesse do sistema municipal de ensino.

§ 3º. O profissional do magistério poderá solicitar sua transferência para outra unidade, depois de cumprido o devido interstício probatório, segundo o calendário proposto pela Secretaria de Educação.

Art. 14. A posse do nomeado ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

CAPITULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação obrigatória.

Art. 16. Durante o período de estágio probatório será observado o cumprimento pelo servidor integrante da carreira do Magistério os seguintes requisitos:

- I. assiduidade e pontualidade;
- II. idoneidade moral;
- III. Disciplina;
- IV. eficiência;
- V. responsabilidade;
- VI. capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII. produção pedagógica e científica;

VII. frequência e aproveitamento, em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município ou por instituições credenciadas.

Art. 17. A aferição dos requisitos do estágio probatório, bem como homologação do resultado, será promovida na forma e prazos estabelecidos por regulamentação específica para esse fim.

CAPITULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da carreira do magistério municipal é de 30 (trinta) horas semanais (150 horas/aula mensais), e 40 (quarenta) horas semanais (200 horas/aula mensais), cumpridas em unidade escolar, estabelecidas pela Secretaria de Educação, sendo:

§1º - Quando o regime de trabalho corresponder a contrato de 30 (trinta) horas-aula/semana serão exercidas até 20 horas-aula em regência de classe e 10 (dez) horas-aula em outras atividades didático-pedagógicas, a serem distribuídas pela Secretaria de Educação .

§2º - Quando o regime de trabalho corresponder a contrato de 40 (quarenta) horas-aula/semana serão exercidas até 27 horas-aula em regência de classe e 13 (treze) horas-aula em outras atividades didático-pedagógicas, a serem distribuídas pela Secretaria de Educação.

§3º - Sendo do interesse da Rede Municipal de Ensino, as outras atividades horas-aula previstas no caput deste artigo poderão ser cumpridas em programas de formação continuada promovidas pela Secretaria de Educação.

Art. 19 - Será observado o disposto no § 4º, do Art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, relativamente a 1/3 do horário para elaboração de atividades de planejamento, estudos, aprimoramento profissional e atividades didático-pedagógicas e atividades de aprimoramento profissional.

Art. 20. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor será de 40(quarenta) horas semanais, e a do Diretor Adjunto de 40(quarenta) horas semanais.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS

Art. 21. São direitos dos profissionais do magistério:

- I. remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, ciclo ou séries equivalentes, bem como da modalidade de ensino, funções ou atividades em que atuem.
- II. escolha e aplicação dos processos didáticos e as formas de/ avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;
- III. disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático ou de outra natureza suficientes e adequados ao desempenho de suas funções;
- IV. participação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- V. ter assegurado oportunidade de freqüentar cursos de formação continuada, atualização e especialização profissional a critério da Secretaria de Educação.
- VI. receber dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional por meio de formação continuada.
- VII. participar do processo democrático de gestão escolar.
- VIII. ter assegurada progressão funcional baseada no tempo de serviço, titulação, capacitação e avaliação de desempenho, conforme requisitos dispostos nesta Lei.

CAPITULO VII

DAS FERIAS

Art. 22. Fica garantido aos profissionais da Educação o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias coletivas no mês de janeiro, excetuando-se os casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 1º. Aos docentes em efetivo exercício em sala de aula, também será garantido um recesso de 15 (quinze) dias no mês de junho.

§ 2º. Os ocupantes das funções de Direção ou de Direção Adjunta da Unidade de Ensino Fundamental, de Direção de Unidade de Educação Infantil bem como o Grupo Técnico Administrativo e de Apoio, gozarão férias coletivas no mês de janeiro ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino, obedecendo a critérios da Secretaria de Educação.

§ 3º. É vedada à acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e, no máximo, por 02 (dois) períodos.

Art. 23. Independentemente de solicitação será pago aos profissionais do quadro do magistério, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, no mês de aniversário do período aquisitivo.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para trato de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 25. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Disposições Específicas

Art. 26. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Art. 27. Além das licenças estabelecidas na legislação em vigor, poderão ser concedidas, aos profissionais do magistério licença para:

- I. frequentar curso de formação ou capacitação profissional;
- II. participar de congressos, simpósios e demais encontros de caráter técnico ou científico relacionados à área educacional do Sistema Municipal de Ensino.
- III. participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo Único - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e da prévia autorização da Secretaria de Educação.

Art. 28. A licença para frequentar programas de formação profissional poderá ser concedida anualmente a até 5% (cinco) por cento do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal:

- I. para cursos de especialização por um prazo máximo de 16 (dezesesseis) meses;
- II. para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- III. para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. As licenças de que trata este artigo, somente serão concedidas ao profissional estável do magistério para programa de pós-graduação na área educacional ou em áreas afins; sendo que nestes casos, o objeto de estudo/pesquisa deverá contribuir para a

qualidade e/ou revisão do Ensino e/ou do Sistema de Ensino Municipal, devendo o candidato comprovar tal requisito no período da licença, sob pena de cancelamento do benefício e do ressarcimento dos vencimentos recebidos.

§ 2º. Os prazos previstos nos incisos II e III, deste artigo, poderão ser prorrogados por, no máximo, seis meses e um ano, respectivamente, mediante solicitação, devidamente justificada das instituições ministradoras dos cursos.

§ 3º. A concessão da licença para participar de cursos de pós-graduação importa no compromisso formal do profissional, de que no seu retorno, irá permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob a pena do ressarcimento da totalidade dos vencimentos recebidos, devidamente atualizados.

§ 4º. Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e a licença gestante, só será concedida após o interstício temporal referido neste artigo.

Art. 29. Depois do cumprimento do estágio probatório, os profissionais podem pleitear licença sem remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1º. O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas, os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º. Durante a licença de que trata o caput do Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 30. Poderá ser concedida ao profissional do magistério, licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge ou companheiro (a) observado o disposto no artigo seguinte.

§ 2º. Para quaisquer efeitos, não haverá contagem de tempo de serviço para o profissional do magistério que utilizar da licença de que trata este artigo.

Art. 31. Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentadamente à renovação, o profissional do magistério, deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computado como falta ao serviço.

Parágrafo único. Fica garantido ao profissional do magistério, ao término de licenças, o retorno ao setor de trabalho de origem.

CAPITULO IX

DA CEDÊNCIA

Art. 32. A Cedência é o ato pelo qual o chefe do poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional sem vinculação administrativa com a Secretaria de Educação.

§ 1º. A cedência poderá ser efetuada através de Convênio ou de Portaria.

§ 2º. O Município poderá solicitar o ressarcimento à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério, for cedido com ônus de remuneração para o Município cedente.

§ 3º. A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 33. A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável se assim convier as partes interessadas.

Art. 34. Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas Comunitárias, Confessionais, Filantrópicas ou Sindicais, através de Convênio ou Portaria, o profissional do magistério, fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

Art. 35. O profissional do magistério quando cedido para setores ligados à área educacional, perde designação anterior, continuando lotado na Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar de origem quando existir a vaga ou para outra unidade de ensino ou setores, a critério da Secretaria de Educação.

CAPITULO X

DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 36. Readaptação de função é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a capacidade física e/ou psicológica do profissional do magistério, sendo concedida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I. Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe inviabilize a eficiência para a função:

II. Quando o nível de desenvolvimento psicológico do servidor não mais corresponder às exigências da função.

Parágrafo Único. A comprovação da modificação do estado físico ou das condições de saúde bem como da condição psicológica incompatíveis com o exercício de suas funções será atestada pelo laudo médico reconhecido pelo serviço médico municipal credenciado para este fim.

Art. 37. A readaptação de função não acarretará redução na remuneração do profissional.

CAPITULO XI

DOS DEVERES



Art. 38. O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I. conhecer e respeitar esta lei;
- II. preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III. contribuir para a construção de uma ambiência escolar ética, cidadã, democrática e inclusiva;
- IV. utilizar instrumentos didáticos, psicopedagógicos e sociais no acompanhamento do processo científico e tecnológico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- V. elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VI. freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII. participar ativamente dos planejamentos Escolar e Educacional de sua unidade escolar, em articulação com os núcleos e a Secretaria de Educação;
- VIII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando atividades com eficiência, compromisso e com competência, comunicando com antecedência os possíveis atrasos e faltas eventuais;
- IX. atuar com ética profissional nas ações que promova na comunidade escolar, apresentando atitudes de respeito e consideração para os demais profissionais da unidade escolar;
- X. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso desta não considerar a comunicação formulada;
- XI. cumprir integralmente o calendário escolar anual, notadamente no que se refere ao número de dias letivos e de horas-aula;

XII. conservar o patrimônio público municipal confiado à sua guarda e uso, no exercício das funções que lhe foram conferidas;

XIII. defender os direitos dos profissionais e primar pela dignidade da classe;

XIV. guardar sigilo profissional;

XV. favorecer o processo ensino-aprendizagem, utilizando métodos, técnicas e conhecimentos científicos que favoreçam o desenvolvimento psicossocial dos alunos;

XVI. colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos com baixo rendimento ou aprendizagem deficitária;

XVII. contribuir com as ações de articulação entre escola, família e Comunidade.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 39. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e permanente;

II - remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - progressão na carreira, mediante promoções;

IV - valorização da qualificação, decorrente dos cursos específicos para as atividades desenvolvidas;

V - desempenho no trabalho mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, capacitação, na titulação e no tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40. O quadro funcional do Magistério Público Municipal é constituído por cargos estruturados em classes, desdobradas em referência e agrupadas em matrizes de acordo com o anexo I.

Art. 41. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Carreira: a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II. Classe: as faixas salariais do mesmo nível, que têm como função diferenciar os profissionais do magistério pela formação profissional;

III. Progressão: promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na capacitação profissional, na titulação e no tempo de serviço;

IV. Matriz: o conjunto de referências seqüenciais e classes, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional, desempenho e tempo de serviço;

V. Referência: a posição do profissional da educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica horizontal e de remuneração do cargo.

CAPÍTULO III

DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 42. O quadro ocupacional do Magistério Público Municipal é composta pelos cargos de Professor de Educação infantil 1 e 2, Professor da Educação Básica 1, 2 e 3, Professor de



Educação Física, Professor de LIBRAS 1 e 2; Instrutor de LIBRAS 1 e 2; Assistente Social Educacional, Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Psicólogo Educacional, Tradutor e Intérprete de LIBRAS 1 e 2, discriminadas no Anexo II desta lei, com os respectivos números de vagas e a habilitação mínima exigível para o provimento do cargo.

§ 1º, Os cargos de Professor da Educação Infantil 1 e 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil.

§ 2º. Os cargos de Professor da Educação Básica 1 e 2 correspondem ao exercício da docência nas séries ou ciclos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º, O cargo de Professor da Educação Básica 3 corresponde ao exercício da docência das séries ou ciclos finais do Ensino Fundamental.

§ 4º, Os cargos de Professor de LIBRAS 1 e 2 e Instrutor de LIBRAS 1 e 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil, nas séries ou ciclos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

§ 5º, Os cargos de Assistente Social Educacional, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Psicólogo Educacional, correspondem ao exercício de Apoio Pedagógico na Educação Infantil, nas séries ou ciclos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

§ 6º. Os cargos de Tradutor e Interpretador da Língua Brasileira de Sinais 1 e 2, corresponde ao exercício da interpretação de maneira simultânea e consecutiva da LIBRAS ou língua de Sinais de outros países, e da LIBRAS e Língua Portuguesa, atuando em escolas, cursos, palestras, e assessorias direta e indireta no âmbito da administração municipal.

Art. 43. O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e o (Doutorado), associadas aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical).

§ 1º. Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da classe.

§ 2º. Os valores do vencimento básico bem como a variação entre referências (modalidade horizontal) e classes (modalidade vertical) constam no ANEXO I, desta Lei.

Art. 44. As regras para a mudança de referência deverão ser regulamentadas através de Lei.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 45. Ao ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil 1 e 2, compete conduzir o processo ensino e aprendizagem, atendendo crianças na faixa etária de 0 há 5 anos, bem como:

I. planejar com os demais educadores, as atividades a serem realizadas no decorrer do processo educacional em sintonia com as orientações da Secretaria de Educação;

II. realizar atividades individuais e grupais respeitando o estágio de desenvolvimento da criança e as diferenças individuais;

III. elaborar planos de atividade com a equipe multiprofissional;

IV. buscar a renovação constante de, sua prática pedagógica, sugerindo a direção a aquisição do material necessário ao bem, andamento das atividades;

V. registrar e elaborar relatório de acordo com o desenvolvimento da criança;

VI. participar de outras atividades afins.

Art. 46. Ao ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, 2 e 3, compete: conduzir os processos de ensino e aprendizagem, elaborando e sistematizando o conhecimento além de:

I. ministrar aulas de acordo com horário estabelecido, registrando, no diário de classe o conteúdo lecionado, a frequência do aluno:

II. elaborar e aplicar os instrumentos de avaliação:



III. fornecer a unidade educacional os resultados da avaliação ou recuperação nos prazos fixados no calendário escolar;

IV. comparecer as reuniões e ao planejamento sempre que convocado pela Direção da Escola;

V. sugerir os livros didáticos a serem adotados nos respectivos ciclos ou séries equivalentes;

VI. contribuir para a formação integral do aluno, respeitando as diferenças individuais e considerando as possibilidades e limitações de cada aluno;

VII. comunicar a Direção os casos de indisciplina, fazendo as devidas observações no diário de classe;

VIII. atender às solicitações da Secretaria de Educação e da direção, em tudo que se relaciona com o bem do aluno e da escola;

IX. manter com os integrantes da comunidade escolar, o espírito de colaboração e solidariedade;

X. promover atividades e experiências pedagógicas em sala de aula e em conjunto com outros professores e técnicos, dando conhecimento dessas iniciativas aos setores competentes;

XI. colaborar com a direção escolar quanto à organização e execução das atividades complementares de caráter cívico, cultural, recreativo, religioso e artístico;

XII. contribuir para o pleno aproveitamento do aluno, não permitindo saídas freqüentes das aulas;

XIII. assinar o livro de ponto, ou consignar a presença em outro processo designado, após a realização de aulas e atividades;

XIV. estabelecer o devido contato com a família do aluno sempre que necessário e/ou quando for solicitado;



XV. orientar o trabalho escolar, bem como qualquer atividades extra-classe relacionada com a matéria que leciona;

XVI. participar de outras atividades afins.

Art. 47. Ao ocupante do cargo de Professor de Educação Física compete: planejar e contribuir na execução de atividades físicas recreativas com toda fundamentação pedagógica em várias modalidades, além de:

I. planejar, supervisionar e avaliar os programas e eventos da comunidade escolar;

II. adequar-se ao planejamento escolar com todas as demais disciplinas;

III. realizar atividades físicas com focos nas diretrizes da saúde pública;

IV. planejar e realizar programas que conscientizem os alunos sobre a importância da prática de exercícios para uma melhor qualidade de vida;

V. desenvolver com o corpo discente do 3º e 4º ciclos ou séries equivalentes, eventos esportivos nas diversas modalidades quando coube;

VI. avaliar o desenvolvimento do aluno a partir da realização de manifestação cultural e corporal.

VII. participar de outras atividades afins.

Art. 48. Ao Supervisor Educacional compete: supervisionar as atividades docentes, subsidiando a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação do processo ensino-aprendizagem, colaborando e orientando os mesmos na consecução dos objetivos da educação, além de:

I. participar e articular a discussão da Proposta Curricular, assegurando a adequação dos objetivos dos conteúdos e das estratégias metodológicas utilizadas;

II. acompanhar e subsidiar o professor no processo ensino e aprendizagem, orientando na elaboração e no desenvolvimento dos planos de ensino, sugerindo recursos didáticos para ter condições de acompanhar o professor em suas dificuldades;

III. construir juntamente com o professor o Planejamento Didático Pedagógico e

educacional;

IV. acompanhar sistematicamente o rendimento escolar dos alunos;

V. acompanhar e orientar os professores quanto ao correto preenchimento do Diário de Classe no que diz respeito aos registros de aulas, diagnósticos dos alunos, frequência escolar e outros;

VII. discutir e construir junto aos professores uma proposta de avaliação que leve em consideração o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

VIII. acompanhar, monitorar e avaliar o desempenho dos docentes, tendo como foco o processo ensino e aprendizagem dos alunos;

IX. discutir e construir com o professor estratégias que incentivem o hábito de leitura dos alunos;

X. elaborar planejamentos de atividades para superar dificuldades apresentadas pelos professores na sua práxis pedagógica;

XI. acompanhar os conteúdos desenvolvidos em sala de aula verificando se os objetivos do Planejamento Didático Pedagógico foram alcançados;

XII. organizar e participar de programas de Formação Continuada para docentes e/ou técnicos;

XIII. proporcionar estudos teóricos quanto às questões políticas, sociais, educacionais, ambientais dentre outras temáticas inerentes ao contexto atual;

XIV. participar ativamente das atividades curriculares da escola;

XV. articular o fluxo de comunicação entre as atividades de coordenação pedagógica e as de orientação educacional;

XVI. participar de outras atividades afins.

Art. 49. Ao Orientador Educacional compete: participar na elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos da Unidade Escolar, visando o desenvolvimento integral do aluno, apoiando a família, e o corpo docente, objetivando maximizar o aproveitamento dos alunos, além de:

I. executar a partir dos critérios estabelecidos, a organização de classes e de grupos;

II. assessorar o trabalho docente, acompanhando o desempenho dos professores em relação ao processo ensino e aprendizagem, o processo de avaliação e apoio pedagógico ao alunado;

III. pesquisar as causas do baixo desempenho do alunado, sugerindo ações que possam reduzir os problemas identificados;

- IV. acompanhar e manter atualizados os registros dos alunos por parte dos professores, bem como manter atualizado o perfil das turmas;
 - V. participar do Conselho de Classe e, quando designado, presidir o mesmo;
 - VI. promover atividades de Integração escola e família;
 - VII. incentivar o desenvolvimento de atividades, tais como: programas preventivos de saúde, higiene e segurança, atividades culturais, artísticas e outras;
 - VIII. auxiliar os alunos na identificação de suas habilidades e competências para que possam fazer opções mais acertadas em relação as suas decisões de escolha;
 - IX. participar de outras atividades afins.
- Art. 50. Ao Psicólogo Educacional compete: dar assistência ao corpo discente, docente e aos demais servidores da unidade ou núcleo educacional no tocante ao diagnóstico e solução de problemas de caráter interpessoais visando à completa formação cidadã, apoiando o processo educacional, utilizando conhecimentos e técnicas de ordem psicológica, que favoreçam a integração família-comunidade-escola, com o intuito de promover o desenvolvimento integral do aluno, além de:
- I. detectar as dificuldades cognitivas e afetivas dos alunos, realizando aconselhamento e encaminhamento para avaliação nos casos que se fizerem necessária;
 - II. realizar o acompanhamento psicopedagógicos às crianças e adolescentes que apresentem dificuldades emocionais e de aprendizagem; nas Unidades Educacionais;
 - III. oferecer subsídios aos educadores e educadoras quanto à elaboração, implementação e avaliação de projetos pedagógicos, sobretudo em relação a alunos portadores de necessidades educativas especiais;
 - IV. favorecer as relações interpessoais afim de que estabeleça um ambiente laboral harmonioso de forma a minimizar os conflitos existentes;
 - V. informar aos integrantes da comunidade escolar, quanto aos aspectos psicológicos envolvidos no processo ensino-aprendizagem;
 - VI. Interagir com outros setores da escola/creche e/ou setores ligados a SEDUC e outras secretarias da Rede Municipal;
 - VII. realizar sondagem da realidade escolar para obtenção de um melhor diagnóstico da mesma (diagnose escolar);
 - VIII. participar das reuniões administrativas buscando alternativas frente às dificuldades escolares;
 - IX. colaborar no planejamento pedagógico bem como no desenvolvimento de programas de ensino procurando adaptá-los a dinâmica e avanços evolutivos do educando;

X. participar ativamente das reuniões psicopedagógicas, dos conselhos de classe e dos núcleos, bem como dos encontros com familiares e educadores;

XI. contatar com outros profissionais e/ou instituições para melhor atender as necessidades da comunidade escolar;

XII. contribuir para a formação continuada do educador, visando o contínuo repensar das práticas pedagógicas;

XIII. esclarecer a comunidade escolar acerca de temas diretamente relacionados à política participativa, à melhoria da qualidade de vida e à garantia de direitos;

XIV. participar na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola, propondo ações conjuntas que fortaleçam a gestão participativa;

XV. contribuir para a minimização dos índices de evasão e fracasso escolar;

XVI. favorecer a criação de espaços para articulação, discussão e promoção da cidadania, democracia e direitos humanos.

XVII. participar de outras atividades afins.

Art. 51. Ao Assistente Social Educacional compete: atuar na dimensão sócio-educacional, formulando e implementando propostas para o enfrentamento de possíveis problemáticas por meio de políticas sócio-educativas pública da educação, além de:

I. encaminhar providencias e prestar orientações sociais a indivíduos grupos e comunidades escolares, contribuindo para a defesa, ampliação e acesso aos direitos sociais;

II. participar da elaboração. execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e Plano Municipal da Educação;

III. participar da elaboração, execução e avaliação de projetos, programas e planos de caráter sócio educativo que atendam as demandas da comunidade escolar e aos objetivos educacionais propostos pelo Projeto Político Pedagógico;

IV. assessorar os grupos sociais organizados no âmbito da comunidade escolar na perspectiva de viabilizar o processo de mobilização, organização e controle social;

V. realizar estudos investigativos no sentido de conhecer a realidade sócio educacional, visando à proposição de respostas às demandas identificadas;

VI. conhecer e socializar as informações referentes aos recursos institucionais existentes na comunidade, programando ações inter-setoriais que favoreçam o desenvolvimento do educando, para o exercício da cidadania;

VII. contribuir para o desenvolvimento de ações que favorecem a formação permanente dos Conselhos Escolares e de outros sujeitos sociais;

VIII. acompanhar os estágios de Serviço Social desenvolvidos no ambiente escolar, desde que tenha a aceitação do supervisor de campo e acompanhamento de um supervisor acadêmico;

IX. participar de eventos que contribuam para a permanente atualização profissional;

X. sistematizar e divulgar experiências profissionais;

XI. planejar, executar e avaliar eventos de cunho sócio - educativos, em parceria com os demais profissionais da escola, contribuindo para a melhoria do ensino e a democratização da escola pública;

XII. participar de outras atividades afins.

Art. 52. Ao Administrador Escolar compete: ser responsável por articular, propor, problematizar, mediar, operacionalizar e acompanhar o fazer político-pedagógico e administrativo da comunidade escola, além de:

I. conjuntamente com o Conselho Escolar e com os demais componentes da equipe multiprofissional participar das discussões e da elaboração anual do Plano Político-Administrativo-Pedagógico, bem como acompanhar sua execução;

II. garantir espaços para planejamento, discussão, reflexão, estudos, cursos que oportunizem a formação permanente dos trabalhadores em educação e dos demais segmentos da comunidade escolar, enriquecendo o trabalho da escola;

III. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, as determinações de órgãos superiores e as constantes deste regimento, juntamente com o Conselho Escolar,

IV. dinamizar o fluxo de informações entre a escola e a Secretaria de Educação;

V. socializar as informações entre os diversos segmentos da escola;

VI. garantir a organização e o funcionamento da escola perante os órgãos do poder público municipal e a comunidade;

VII. assinar expediente e documentos da escola, e juntamente com o secretário da escola, caso haja, assinar toda a documentação relativo à vida escolar do aluno;

VIII. receber os servidores quando do início do seu exercício na escola procedendo às determinações legais referentes a esse ato;

IX. informar os servidores ingressantes as atribuições de seus respectivos cargos bem como as normas procedimentos da unidade escolar;

X. promover a participação da comunidade nas atividades escolares com vistas à promoção de uma escola inclusiva;

XI. supervisionar as atividades dos serviços e das instituições da escola, bem como a sua atuação junto à comunidade;

XII. programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos humanos, técnicos, materiais e institucionais;

XIII. propiciar juntamente com o Conselho Escolar, a realização de estudos e avaliações com os segmentos da escola, visando à melhoria da qualidade da educação na unidade escolar;

XIV. responsabilizar-se pelos atos administrativos, bem como pela veracidade das informações prestadas pela escola;

XV. programar juntamente pelo setor de material, se houver a utilização de recursos materiais, bem como supervisionar e orientar o recebimento, a estocagem, a utilização e os registros sobre os mesmos;

XVI. responsabilizar-se pelo cumprimento das atribuições disciplinadas no plano político-pedagógico e administrativo da Escola;

XVII. participar de outras atividades afins.

Art. 53. Ao Professor e Instrutor de LIBRAS 1 e 2 compete: propiciar ao surdo, o acesso às informações divulgadas pelos meios de comunicação. Em salas de aula, reuniões sociais e profissionais, cursos, palestras, congressos, seminários e outras formas de ações grupais promovidas pela Secretaria de Educação, além de:

I. viabilizar a educação bilingüe-bicultural para portadores de deficiência auditiva por meio do ensino das LIBRAS aos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos, como modelos lingüísticas e culturais da comunidade surda para os alunos surdos desses níveis de ensino;

II. ensinar LIBRAS aos educadores das escolas, aos pais e familiares de alunos portadores de deficiência auditiva; através de cursos específicos para tal fim;

III. acompanhar e supervisionar as escolas que possuam alunos surdos matriculados verificando a eficiência de aprendizagem;

IV. executar outras tarefas inerentes ao cargo.

Art. 54. Compete ao Tradutor e Interpretador de Língua Brasileira de Sinais 1 e 2, viabilizarem o acesso à comunicação, à informação e à educação de surdos, atuando em escolas, cursos, palestras e assessorias direta e indireta no âmbito da administração municipal, além de:

I. atuar nos concursos e processos seletivos para cursos no âmbito da administração municipal;

II. viabilizar nas salas de aula da rede municipal de educação, o acesso dos alunos surdos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

III. favorecer a acessibilidade aos serviços das áreas de educação, saúde, assistência social e jurídica e às atividades-fim das instituições de ensino;

IV. executar outras tarefas inerentes ao cargo.

Art. 55. Ao Diretor e Diretor Adjunto compete: administrar os estabelecimentos de ensino, além de:

I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias para uma adequação dessa proposta à realidade local;

II. administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III. fazer cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV. coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V. conservar e buscar a melhoria das instalações físicas primando pelo bom funcionamento dos equipamentos e aparelhos da unidade escolar;

VI. desenvolver ações em parceria com a Secretaria de Educação;

VII. coordenar ações articuladas entre a escola, às famílias e a comunidade;

VIII. participar de outras atividades afins.

§1º. Ao Diretor Adjunto cabe substituir o titular nas faltas e impedimentos, contribuindo para a plena execução dos incisos previstos neste artigo, além de conduzir as ações que lhe forem delegadas, no âmbito da gestão compartilhada a que se propõe a unidade escolar.

§ 2º. Ao Diretor e Diretor Adjunto que faltarem à escola sem a devida justificativa, bem como, as reuniões e encontros agenciados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de falta e/ou advertência por escrito, anexada em suas fichas funcionais, cabendo, ainda o devido processo legal nos casos de procedimentos administrativos incompatíveis com as diretrizes legais previstas neste Estatuto.

CAPITULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I. verticalmente de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção

de grau de habilitação profissional mais elevado.

II. Horizontalmente de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo a cada 3 (três) anos mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, a progressão horizontal e vertical somente poderá ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório.

Art. 57. A Progressão Vertical dar-se-á quando o profissional do magistério obtiver em Universidades ou Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, cursos de habilitação na área em que o servidor exerça o cargo na Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Único - A Progressão Vertical far-se-á mediante requerimento do Interessado a Secretaria de Administração, ao qual deverá ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida, cabendo a Secretaria de Educação por meio de Comissão competente, analisar e deliberar sobre o pedido.

Art. 58. Para efeitos da Progressão Vertical, serão aplicados os seguintes percentuais entre as classes:

I. da classe P para a classe S: 5% (cinco por cento);

II. da classe S para classe E: 5% (cinco por cento);

III.. da classe E para classe M: 5% (cinco por cento);

IV. da classe M para classe D: 5% (cinco por cento).

Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I. avaliação de desempenho:

II. capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação ou por instituições credenciadas;

Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria em Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

Art. 61. Os títulos de pós-graduação stricto sensu, para fins previstos nesta Lei, realizadas no exterior devem ser revalidados por Instituição Brasileira, credenciada para este fim.

Art. 62 - Para todos os efeitos aplicar-se-á a progressão horizontal ao profissional do magistério, seu dependente ou pensionista, que no ato da publicação do deferimento do processo de progressão, tenha se aposentado ou falecido.

Art. 63. Caberá a Secretaria de Educação instituir uma Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, composta por 05(cinco) membros, a saber:

- I. 2 (dois) representantes do Secretaria de Educação;
- II. 2 (dois) representantes Indicados pelos profissionais do magistério;
- III. 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Caberá a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

- I. prestar Apoio ao titular da Secretaria de Educação, operacionalizando os enquadramentos dos postulantes ao pleno exercício desta Lei;
- II. opinar sobre pedidos de progressão.

CAPITULO VI

DA DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 63. Compete ao Prefeito a designação de profissional do Magistério para os cargos de Diretor e de Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino fundamental e de unidade de educação infantil.

Art. 64. Compete ao Prefeito a designação de profissional do Magistério para Cargos de Coordenador de Programas Pedagógicos, no âmbito da Secretaria de Educação, que perceberá uma Gratificação de Função no valor de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico para áreas de atuação, tais como de:

- I. Coordenador de Programas Pedagógicos da Educação Infantil e Educação Especial;
- II. Coordenador de Programas Pedagógicos do Ensino Fundamental – séries iniciais ou de 1º ao 5º ano;
- III. Coordenador de Programas Pedagógicos do Ensino Fundamental – séries finais ou de 6º ao 9º ano;

TITULO V

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 65. A remuneração dos profissionais do Magistério Municipal é composta pelo vencimento básico acrescidos das vantagens e/ou de gratificações devidas, fixadas na legislação municipal.

Art. 66. A isonomia de vencimentos será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por profissionais da mesma classe ou categoria funcional e da mesma titulação.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneração o vencimento e as vantagens pecuniárias previstas em lei.

Art. 67. O vencimento básico é fixado para a classe inicial da carreira do magistério, conforme tabela de vencimentos. Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Fica estipulado o percentual de 2% (três por cento) do vencimento base, a ser aplicado de uma referência para outra dentro da mesma classe.

CAPITULO II

DO ADICIONAL DE TURNO EXTRAORDINÁRIO

Art. 68. Os Professores do Magistério Público Municipal, convocados para jornada de trabalho que exceder a carga horária de seu regime de trabalho, para atender, preferencialmente, a necessidades emergenciais, de caráter temporário, receberá Adicional de Turno Extraordinário (ATE), proporcional a carga horária trabalhada, correspondente 50%(cinquenta por cento) da jornada normal, relativamente à jornada excedente.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho a que se refere este artigo é facultativa, à critério da Secretaria de Educação do Município.

CAPITULO III

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 69. Os profissionais do magistério designados para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar do Ensino Fundamental e das Unidades de Educação Infantil terão direito a uma Gratificação de Função (GF), de acordo com os seguintes critérios:

I. Unidade Escolar de Ensino Fundamental com até 100 alunos, que funcione em dois ou três turnos perceberá uma Gratificação de Função de Direção Escolar - GFDE-1, no valor de 15% (quinze) por cento do vencimento básico, com regência de classe em efetivo exercício em sala de aula;

II. Unidade Escolar de Ensino Fundamental com 101 até 300 alunos matriculados, que funcione em dois ou três turnos perceberá uma Gratificação de Função de Direção Escolar - GFDE-2, no valor de 30% (trinta) por cento do vencimento básico;

III. Unidade Escolar de Ensino Fundamental a partir de 301 até 600 alunos matriculados, perceberá uma Gratificação de Função de Direção Escolar - GFDE-3, no valor de 40% (quarenta) por cento do vencimento básico;

V. Unidade Escolar de Ensino Fundamental com número de alunos matriculados, acima de 600 alunos, perceberá uma Gratificação de Função de Direção Escolar - GFDE-4 no valor de 50% (cinquenta) por cento do vencimento básico;

Parágrafo Único – A Gratificação de Função (GF) de Diretor Adjunto é correspondente a 50% (cinquenta) do que faz jus o Diretor Escolar.

Art. 70. A Gratificação de Apoio Pedagógico será correspondente a 30% (trinta) por cento do vencimento básico do profissional.

Art. 71. A Gratificação de Apoio Pedagógico somente será concedida aos profissionais que se encontram no cumprimento de uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPITULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE ACESSO DIFÍCIL

Art. 72. Farão jus a uma Gratificação de Acesso Dificil - GAD, no âmbito do Município, àqueles profissionais do Magistério, que trabalham em escolas da Zona rural e Distritos considerados de difícil acesso, cujos meios físicos para que o Profissional do Magistério tenha acesso a partir da Sede do Município, a exemplo de estradas destruídas, ou outras situações que dificulte o acesso do Servidor ao local de trabalho, levando em consideração as seguintes condições:

I. Unidades Escolares localizadas acima de 3 (três) até 6 (seis) quilômetros da sede do município;

II. Unidades Escolares localizadas acima de 6 (seis) até 9 (nove) quilômetros da sede do município;

III. Unidades Escolares localizadas acima de 9 (nove) até 12 (doze) quilômetros da sede do município;

IV. Unidades Escolares localizadas acima de 12 (doze) até 18 (dezoito) quilômetros da sede do município;

V. Unidades Escolares localizadas acima de 18 (dezoito) até 24 (vinte e sete) quilômetros da sede do município;

VI. Unidades Escolares localizadas acima de 27 (vinte e sete) quilômetros da sede do município;

Parágrafo Primeiro – O Profissional do Magistério residente na zona rural ou Distrito do Município, nas proximidades da Unidade Escolar até o limite de 2 (dois) quilômetros de onde exerce suas funções, não faz jus ao estabelecido neste Artigo.

Parágrafo Segundo – A Gratificação de Acesso Difícil – GAD, não será acumulada com outra gratificação que seu objetivo se refira a deslocamento ou ao incentivo ao labor do servidor em local de difícil acesso ou distante da sede do município, cabendo ao servidor o direito de optar pela gratificação.

Art. 73. A GAD prevista no artigo anterior será respectivamente de 5% (cinco por cento), 8% (oito por cento), 11% (onze por cento), 16% (dezesesseis por cento), 21% (vinte e um por cento) e 30% (trinta por cento), aplicada sobre o valor do vencimento básico do profissional e será concedida pelo período de 01 (um) ano, por solicitação do interessado, e mediante aprovação da Secretaria de Educação e do Prefeito Municipal, podendo ser renovada após parecer do Setor a que estiver o Profissional do Magistério diretamente subordinado.

Parágrafo Único - Serão dispensados do recebimento da GAD, a qualquer época, os profissionais do Grupo do Magistério que deixarem de atuar em escolas da zona rural ou nos Distritos, na forma do estabelecido no artigo anterior.

Art. 74. Será concedida ao Servidor Público do Magistério, uma gratificação Excepcional, denominada GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO – GDE no âmbito do Município, em que consiste na gratificação do servidor público do Magistério a partir da Sede do Município, cujo local de acesso ao trabalho na Zona Rural ou Distrito, não dispõe de meio de transporte regular ligando estas regiões, ou de transporte oferecido pelo município;

Parágrafo Primeiro - Os percentuais da gratificação do que trata o caput do presente Artigo, serão os constantes no art. 73 da presente Lei;

Parágrafo Segundo – Aplica-se ao presente Artigo os termos dos incisos I a VI do art. 72, quando quantificação e concessão da gratificação;

Art. 75. As Gratificações do que trata o Art. 72 e 74 da presente Lei, não serão cumuláveis.

CAPITULO V

DAS CONCESSÕES

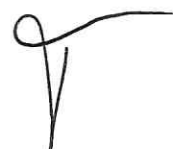
Art. 76. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Quando necessário, a critério do que dispõe a necessidade do município, será designado servidor para função gratificada de Auxiliar de Merenda Escolar - FGM1 correspondente a 30 % do vencimento básico, para administrar atividades relativas a merenda escolar, de acordo com o que estabelece o anexo III desta Lei.

Art. 78. Quando necessário será designado servidor para as Unidades Municipais de Ensino disporão de Cargo de Função Gratificada de Secretária (o) – FGS 1, correspondente a 30 % do vencimento básico, para exercer atividades técnico administrativas relativas a escola, de acordo com o que estabelece o anexo III desta Lei.

Art. 79. O enquadramento dos Profissionais do Magistério será realizado através de Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as respectivas especificações contidas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O aproveitamento em nenhuma hipótese acarretará redução de vencimentos.

§ 2º. Os servidores efetivos que possuem valores incorporados terão todos os seus direitos assegurados.

Art. 80. A Secretaria de Educação estimulará os profissionais da educação sem a formação estabelecida na lei 9.394/96, a buscarem habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação superior exigida para o exercício do magistério.

Art. 81. Somente ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença prêmio, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, com a denominação de Professor Substituto, com Vencimentos Básicos equivalentes ao de Professor Efetivo, quando a carga horária corresponder a 150 horas – aulas ou a 200 horas – aulas mensais .

Art. 82. O efeito financeiro da Progressão por Titulação mencionada no caput deste artigo passa a vigor a partir do deferimento do processo do interessado.

Art. 83. Todas as vantagens decorrentes da implantação deste Plano de Cargos terão efeito a contar da data do seu deferimento.

Art. 84. Aos servidores fica assegurada a irredutibilidade de vencimento, adequando-se os valores à tabela de vencimentos do cargo e categoria de que se faz parte, respeitando-se a classe e a referência de cada profissional.

Parágrafo Único - As eventuais diferenças à menor no vencimento base dos servidores na mesma classe e referencia decorrentes da aplicação desta Lei, serão pagas desde que o servidor solicite através de requerimento a Secretaria de Administração, no máximo, em 12



meses a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 85. Aos servidores do Magistério com vencimento básico acima da décima referência da tabela (anexo I), fica garantida a irredutibilidade dos vencimentos.

Art. 86. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroativa a 1º de julho de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba – PE, em 06 de dezembro de 2011.


JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

Prefeito

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Anexo I

TABELAS DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

(R\$)

JORNADA DE TRABALHO – 150 horas

Tempo	0 ano	3 anos	6 anos	9 anos	12 anos	15 anos	18 anos	21 anos	24 anos	27 anos
Classe Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
P	891,00	908,82	927,00	945,54	964,45	983,74	1.003,41	1.023,48	1.043,95	1.064,83
S	935,55	954,26	973,35	992,81	1.012,67	1.032,92	1.053,58	1.074,65	1.096,15	1.118,07
E	982,33	1.001,97	1.022,01	1.042,45	1.063,30	1.084,57	1.106,26	1.128,39	1.150,95	1.173,97
M	1.031,44	1.052,07	1.073,11	1.094,58	1.116,47	1.138,80	1.161,57	1.184,80	1.208,50	1.232,67
D	1.083,02	1.104,68	1.126,77	1.149,31	1.172,29	1.195,74	1.219,65	1.244,05	1.268,93	1.294,30

JORNADA DE TRABALHO – 200 horas

Tempo	0 ano	3 anos	6 anos	9 anos	12 anos	15 anos	18 anos	21 anos	24 anos	27 anos
Classe Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
P	1.188,00	1.211,76	1.236,00	1.260,72	1.285,93	1.311,65	1.337,88	1.364,64	1.391,93	1.419,77
S	1.247,40	1.272,35	1.297,79	1.323,75	1.350,23	1.377,23	1.404,78	1.432,87	1.461,53	1.490,76
E	1.309,77	1.335,97	1.362,68	1.389,94	1.417,74	1.446,09	1.475,01	1.504,51	1.534,60	1.565,30
M	1.375,26	1.402,76	1.430,82	1.459,44	1.488,62	1.518,40	1.548,76	1.579,74	1.611,33	1.643,56
D	1.444,02	1.472,90	1.502,36	1.532,41	1.563,06	1.594,32	1.626,20	1.658,73	1.691,90	1.725,74

